



PAT Nº : 1120/2011 – 3ª URT, 283981/2011-1 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 01120/3ª URT, de 19/12/2011
AUTUADA : ACAUAN – MINERAÇÃO, COMÉRCIO E SERVI-
ÇOS LTDA
ENDEREÇO : RDV BR - 427, KM-9, S/N, Mina Barra Verde
– Currais Novos/RN
AUTUANTE : JADIELSON UMBELINO DE FARIAS, mat. 158.606-8
DENÚNCIAS : Deixar de apresentar ou exibir 04 (quatro) livros fiscais,
no prazo regulamentar, após recebimento de intimação
fiscal, acarretando prejuízo para análise das operações
realizadas no exercício de 2006; deixar de entregar/
enviar arquivos magnéticos com a totalidade de suas ope-
ções nos exercícios de 2006 e 2007, no prazo regulamen-
tar, estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95, após rece-
bimento de intimação fiscal, acarretando prejuízo para
análise das operações realizadas nos referidos exercí-
cios; e deixar de registrar nos Livros Fiscais próprios as
notas fiscais de aquisição de bens destinados ao ativo,
uso/consumo, dentro dos prazos regulamentares.

DECISÃO Nº 49/2012 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS, NOS PRAZOS REGULAMENTARES; E FALTA DE ESCRITURAÇÃO, EM LIVRO PRÓPRIO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE. 1. Parte das denúncias não foi contestada. 2. Houve descumprimento de parte dos Termos de Intimação Fiscal. 3. A autuada apenas solicita revisão do Auto de Infração; não apresentando documentação suficiente para provar suas alegações. 4. As notas fiscais de aquisição de mercadorias, independente de sua destinação (a qualquer título), devem ser registradas em Livro próprio. 5. **Ação fiscal procedente.**



DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, acima qualificada, infringiu o disposto no art. 150, inciso VIII, combinado com o mesmo artigo, inciso XIX, na ocorrência 01, pela falta de apresentação, no prazo regulamentar, de 04 (quatro) Livros Fiscais, referentes ao exercício de 2006; o art. 150, inciso XVIII, combinado com o art. 631, na ocorrência 02, pela falta de entrega, no prazo regulamentar, de arquivos magnéticos, nos moldes do Convênio ICMS 57/95, referentes aos exercícios de 2006 e 2007; e o art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 609, na ocorrência 03, pela falta de escrituração em Livro Fiscal próprio, nos prazos regulamentares, de notas fiscais de aquisição de bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente, referentes aos exercícios de 2007 a 2010.

Para tais infrações foram propostas penalidades dispostas no art. 340, incisos III, alínea "f", IV, alínea "b", item 2, e X, alínea "c", item 5, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, ambos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 196.165,81 (cento e noventa e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), perfazendo um crédito tributário no mesmo valor.

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada solicita "as revisão do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00001120/2011, conforme planilha descrita":

ORD	Nº NF	DATA DE EMISSÃO	CNPJ	UF	VALOR DA NOTA/ITEM	OBSERVAÇÃO
01	22038	02/07/2007	12.029.427/0002-82	PE	39.820,98	EMITIDA NOTA FISCAL DE RETORNO PELO CNPJ: 12.029.427/0002-82
02	657	08/07/2008	08.510.133/0001-77	RN	16.208,00	NOTA FISCAL CANCELADA
03	1305	03/03/2009	43.999.424/0001-71	SP	410.000,00	EMITIDA NOTA FISCAL DE RETORNO PELO CNPJ: 43.999.424/0009-71
04	225	13/03/2010	10.893.377/0001-70	PE	200.000,00	MERCADORIA DEVOLVIDA ATRAVÉS DA NF 000453 DE 29/03/2010
05	20386	26/06/2010	69.910.701/0001-64	PE	282.000,00	NOTA DE REMESSA P/LOCAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.



DA CONTESTAÇÃO

O autor do procedimento fiscal assim se pronuncia:

Quanto às ocorrências 01 e 02 a autuada não se manifestou.

Já com relação à ocorrência 03, a autuada propõe uma revisão; usando como argumento a apresentação de um quadro, às fls. 225, para justificar a falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de algumas notas fiscais.

Em sua análise, conclui-se que:

“- A operação realizada através da nota fiscal nº 22038 comporta todos os requisitos legais para sua efetiva concretização, tendo inclusive adentrado fisicamente o Estado do Rio Grande do Norte, conforme digitação no posto fiscal de fronteira (PF Várzea), em 03/07/2007. fl. 230. A impugnante apenas afirmou que houve uma operação de retorno, feita pelo próprio emitente, porém não anexou provas desta operação.

- A operação realizada através da Nota Fiscal nº 657, todos os requisitos válidos constam da mesma, inclusive tendo a assinatura do recebedor, em 08/07/2008. Não houve contraprova por parte do contribuinte para sustentar seus argumentos que esta nota fiscal teria sido cancelada.

- Em consulta ao Ambiente Nacional de Controle das Emissões de Notas Fiscais Eletrônicas constata-se que a NF-e nº1305 encontra-se com situação atual: Autorizada (fl. 66), e, não tendo a impugnante contraprova em contrário, não podemos aceitar suas alegações.

- O bem/produto objeto da transação comercial formalizada através da nota fiscal nº 225, emitida em 13/03/2010 adentrou fisicamente o Estado do RN, em 20/03/2010, cuja 3ª via foi retida/digitada no posto fiscal de Caraú na aquela ocasião, conforme fl. 231.

Neste caso não existe a desobrigação de registrar uma nota fiscal só pelo motivo de que 16 (dezesesseis) dias depois a mercadoria/bem viesse a ser devolvida. São duas operações distintas, ou seja, uma de compra de um bem, que deveria ter sido registrada no livro de entrada do destinatário/autuado, e outra de devolução, que também deveria ter sido registrada no seu livro de saída.



- Da operação descrita na nota fiscal 20386 depreende-se que a empresa atuada/impugnante alugou a máquina descrita na mesma em 26/06/2010 e no mesmo dia ela entrou no Estado do RN, conforme dados da folha 232, deste processo.

Independentemente da natureza da operação, as empresas inscritas no Cadastro de Contribuinte do Estado no regime normal de pagamento, no caso da atuada/impugnante, são obrigadas a registrar as notas fiscais em que são partes nas relações comerciais, seja ela de entrada ou de saída de mercadorias, bens ou produtos em seu estabelecimento.

E no caso de recebimento de bens em locação não é diferente. Apesar da legislação do ICMS tratá-las como de não incidência do imposto, não desobriga os contribuintes envolvidos do cumprimento das obrigações acessórias delas decorrentes, ou seja, emissão de documento fiscal hábil, registro dos documentos nos livros fiscais, etc.”

Finaliza, rogando “pela manutenção do presente feito, no que diz respeito à condenação a atuada, conforme acusação apresentada no auto nº 1120/3ª URT”.

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme “Termo de Informações sobre Antecedentes Fiscais”, às fls. 221, que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.



DO MÉRITO

Nestes Autos, a empresa é denunciada pela falta de apresentação, no prazo regulamentar, de Livros Fiscais (Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Termo de Ocorrências Fiscais), referentes ao exercício de 2006; pela falta de entrega, no prazo regulamentar, de arquivos magnéticos, nos moldes do Convênio ICMS 57/95, referentes aos exercícios de 2006 e 2007; e pela falta de escrituração, em Livro próprio, nos prazos regulamentares, de notas fiscais de aquisição de bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente, referentes aos exercícios de 2007 a 2010; tudo conforme Demonstrativos das Ocorrências e Relatório Circunstanciado de Fiscalização em anexo.

Não há muito o que se comentar quanto ao mérito das primeira e segunda ocorrências tendo em vista o fato da autuada não tê-las contestado.

No entanto, torna-se oportuno ressaltar que ficou comprovado nos Autos o descumprimento dos Termos de Intimação Fiscal quanto à apresentação de parte dos Livros Fiscais e dos arquivos magnéticos nos moldes do Convênio ICMS 57/95 – Registro 50.

Na terceira ocorrência, observa-se que a autuada tentou justificar a falta de escrituração de algumas notas fiscais quando do seu pedido de revisão e apresentação de planilha, às fls. 224 a 229. Mas o que se constata é a falta de provas de algumas operações ali alegadas, como, também, o entendimento equivocado da autuada no que diz respeito a desobrigação do registro, em Livro próprio, de “nota fiscal de mercadoria devolvida” e “nota fiscal de remessa p/ locação”.

Esclareça-se que mesmo que se trate de operações que estejam suspensas da incidência do ICMS e sejam isentas ou não tributadas, o contribuinte não fica desobrigado de registrar, em livro próprio, a nota fiscal correspondente, conforme o art. 613, do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997, que determina que toda e qualquer operação de aquisição de mercadorias, independente de sua destinação (a qualquer título), deve ser anotada em Livro próprio.



Ademais, a infração restou configurada, consoante se pode verificar das cópias das folhas do Livro de Registro de Entradas da autuada em anexo.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e considerando o que de mais consta dos Autos Processuais, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01 a 03; impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 196.165,81 (cento e noventa e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à 3ª Unidade Regional de Tributação – 3ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 30 de março de 2012.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2